



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000357494**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0016696-73.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante 3A PARTICIPAÇÕES LTDA, é apelado CONSTRUTORA OAS S/A.

**ACORDAM**, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**EDUARDO GESSE**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação Cível nº 0016696-73.2021.8.26.0100**

**Apelante: 3a Participações Ltda**

**Apelado: Construtora OAS S/A**

**Interessados: Kpe Performance Em Engenharia S/A, CMP Participações Ltda., Tereza Helena Magalhães Mata Pires, ALPHA 3 PARTICIPAÇÕES S.A. e G.O. PARTICIPAÇÕES S.A.**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº: 1.961 - vvp**

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUTADA QUE SE ENCONTRA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (IDPJ) BUSCANDO RESPONSABILIZAR EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CRÉDITO HABILITADO NO JUÍZO RECUPERACIONAL. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM RAZÃO DA NOVAÇÃO. EXTINÇÃO DO IDPJ POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INCONFORMISMO DA EXEQUENTE.

1. Empresas do mesmo grupo econômico da executada que não foram incluídas na recuperação judicial. Fraudes que teriam ocorrido em momento anterior à recuperação judicial. Pretensão de continuidade do IDPJ. Questão central que diz respeito a determinar se a novação da dívida, em razão da recuperação judicial, implica na extinção do cumprimento de sentença e, em consequência, do IDPJ, e se é possível redirecionar a execução para empresas que não foram incluídas no plano. Razões de decidir: (i) a novação do crédito, conforme o art. 59 da Lei nº 11.101/05, implica a extinção do cumprimento de sentença, devendo a cobrança ser processada no juízo da recuperação judicial; (ii) o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, por ser acessório ao cumprimento de sentença, também deve ser extinto em razão da extinção do processo principal. Precedentes deste E. TJSP. Sentença mantida.

2. Honorários recursais não fixados, em razão do juízo de origem não ter condenado a exequente ao pagamento da verba honorária.

**RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação com pedido de tutela recursal contra decisão que julgou extinto o cumprimento de sentença em razão da extinção

da dívida por conta de sua novação, oriunda de homologação do plano de recuperação judicial.

A apelante afirma que as empresas requeridas no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) não foram incluídas na recuperação judicial do grupo COESA e, portanto, não fazem parte do respectivo plano. Nesse sentido, a extinção do processo de execução principal não deveria, de forma reflexa, encerrar o IDPJ, prosseguindo a execução contra outras empresas do mesmo grupo. Seria correto, por ter o IDPJ natureza de ação, a continuidade da execução contra os devedores que não estiveram no polo passivo no cumprimento de sentença.

Narra que as requeridas são empresas que, de forma fraudulenta, desviaram patrimônio da apelada antes que esta ingressasse com o pedido de recuperação judicial.

Em pedido de tutela recursal, pleiteia o deferimento do efeito ativo ao recurso de apelação para manter a decisão que havia deferido o arresto de 70% dos créditos de titularidade da corré KPE Performance em Engenharia S.A, até o limite do crédito da Apelante.

Requer, ainda, o conhecimento e provimento do recurso, reformando a sentença e permitindo a continuidade acerca da desconsideração da personalidade jurídica e a inclusão de empresas que não fazem parte da recuperação judicial no polo passivo da execução.

Em contrarrazões, a apelada defende, em preliminar, que não há dialeticidade recursal, pois a matéria referente à suposta existência de fraude entre as empresas incluídas no polo passivo da ação está relacionada diretamente ao mérito do IDPJ, não se relacionando com o cumprimento de sentença, cuja sentença afirmou pela extinção em razão da novação do crédito. Dessa forma, não seria possível o redirecionamento da cobrança de valores a empresas estranhas à lide, por ser a Construtora Coesa S.A a única sociedade condenada judicialmente pelo pagamento do débito executado, a ser pago de acordo com o plano de recuperação

judicial. Nesse sentido, requer o não conhecimento do recurso pela ausência de dialeticidade e possibilidade de supressão de instância.

No mérito, entende que não há prova de fraude à execução, pois este é apenas um argumento para receber seu crédito fora do plano de recuperação judicial. Afirma que a Construtora COESA SA (antiga Construtora OAS) não é integrada pelas empresas METHA, KPE e CMP Participações Ltda.

Segue afirmando que é correta a extinção do cumprimento de sentença, pois o crédito perseguido deve ser realizado de acordo com o plano de recuperação judicial. Requer o não conhecimento do recurso de apelação ou, caso conhecido, seja improvido.

**Há oposição ao julgamento virtual (fls. 1388).**

**É o relatório.**

Conheço do recurso, pois tempestivo e regularmente preparado (fls. 1386).

Para análise de toda a questão processual, é necessário o exame do título judicial que deu origem ao cumprimento de sentença. A sentença proferida em ação de cobrança (fls. 10-15) condenou a Construtora OAS S/A ao pagamento de valores à apelante. Ela transitou em julgado em 06/04/2021 e o início do cumprimento de sentença se deu em 12/04/2021.

A executada Construtora OAS S/A passou a ser denominada Construtora Coesa S/A. A recuperação judicial dela foi ajuizada em 15/10/2021 e deferida em 22/10/2021 (fls. 117-127).

A assembleia geral de credores ocorreu em 02/08/2022 quando a apelante habilitou seu crédito (fl. 1035). O plano de recuperação judicial foi homologado por sentença (fls. 1286-1310) em 24/10/2022.

Conforme previsão da Lei nº 11.101/05, em seu art. 59:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

A novação do crédito da apelante implica a constituição de novo crédito, o qual passará a ser exclusivamente cobrado perante o juízo recuperacional no qual foi habilitado. A previsão legal busca realizar o princípio da preservação da empresa, conforme disposto no art. 47 da Lei de Recuperação Judicial e Falências, preservando a manutenção da fonte produtora, dos empregos dos trabalhadores e do interesse geral dos credores, estimulando-se a função social da empresa e a sua atividade econômica.

Havendo, portanto, novação do crédito que fora constituído em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, a consequência é a extinção do cumprimento de sentença que vise sua cobrança, pois a matéria será devidamente tratada no juízo universal, recebendo o credor na forma estabelecida no plano de recuperação judicial. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de Sentença – Empresa executada que estava em processo de recuperação judicial – Controvérsia acerca da abrangência da suspensão imposta pelo art. 49 da Lei 11.101 de 2005 – Submissão de determinado crédito à Recuperação Judicial que não depende de provimento judicial anterior ou contemporâneo ao pedido de soerguimento empresarial, bastando que se refira a obrigações contraídas anteriormente a ele – Contrato que deu causa ao título executivo judicial que é anterior ao pedido de soerguimento – **Novação do crédito no juízo universal que tem competência absoluta para apreciar a alegação do exequente de adimplemento parcial do débito pela agravante – Extinção do cumprimento de sentença** – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2179826-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024) (Grifos nossos)

FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

NOS AUTOS DA AÇÃO DE COBRANÇA – PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA JÁ APRECIADO ANTERIORMENTE - EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL -HABILITAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO NO QUADRO GERAL DE CREDORES - CRÉDITO INCONTROVERSO - NOVAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PRIMITIVAS OPERADA PELA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ART. 59 DA LEI Nº 11.101/2005 - **SUJEIÇÃO DE TODOS OS CREDORES NELE INCLUÍDOS AOS SEUS EFEITOS - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO – NECESSIDADE** - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO (TJSP; Apelação Cível 0833632-49.1998.8.26.0100; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2016; Data de Registro: 25/10/2016) (Grifos nossos)

O mesmo destino deve ter o incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, protocolado em 01/07/2022. É que este é uma demanda acessória, e a extinção do processo principal de cumprimento de sentença conduz à extinção do incidente acessório que não estava encerrado. Em casos semelhantes, entendeu este. E. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA – Incidente extinto com fundamento na extinção da execução e na novação do crédito em razão da aprovação do plano recuperacional da executada – Insurgência do autor – Questões suscitadas em contraminuta que não foram objeto da decisão combatida – Discussão que importaria em supressão de instância – **Recuperação judicial que não impede o prosseguimento de execuções em face dos coobrigados e devedores solidários, nos termos do art. 49, §1º, Lei nº 11.101/2005 e da Súmula nº 581 do STJ – Fundamento afastado – Todavia, extinção do incidente que se justifica, ante a falta de interesse de agir, decorrente da extinção da execução a qual está vinculado – Fundamento que subsiste - Precedentes deste E. Tribunal** - Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

2219428-47.2023.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024) (Grifos nossos)

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Incidente julgado procedente vinculado aos autos de exibição de documentos com pedido liminar de suspensão de reunião de sócios – **Processo principal extinto por perda superveniente do interesse processual – Imprescindível o mesmo destino ao incidente a ele vinculado – Extinção do incidente de desconsideração da personalidade jurídica por superveniente perda do interesse processual** – Agravo de instrumento provido para esse fim. Dispositivo: dão provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2012599-05.2021.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/06/2021; Data de Registro: 30/06/2021) (Grifos nossos)

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **IMPROVIMENTO** do presente recurso de apelação para o fim de manter a sentença recorrida.

Deixo de fixar honorários recursais uma vez que a apelante não foi condenada ao pagamento destes em 1ª instância.

**EDUARDO GESSE**

**Relator**